

ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI COMPLEMENTAR N° 13

### DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.997

"DISPÕE SOBRE: Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente."

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz que a Câmara Municipal aprovou, em sessão extraordinária, realizada em 15 de dezembro de 1.997, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

Artigo 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-à através de:

- I- políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aquelas que dela necessitem;
  - III serviços especiais, nos termos desta lei.
- § 1º O Município destinará recursos e espaços públicos, para programações e atividades voltadas à infância e juventude.
- § 2º na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá da prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 2º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
  - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - II Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

l'arc



ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR N° 13, 30/12/97 - Fls. 02.

Artigo 3º - O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 1º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimentos regionalizados, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia manifestação do conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

- § 1º os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:
  - a) orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - c) colocação familiar;
  - d) abrigo;
  - e) liberdade assistida;
  - f) semi-liberdade;
  - g) internação.
  - § 2º os serviços especiais visam a:
- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vitimas de negligências, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- **b)** identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos:
  - c) proteção jurídico-social.

#### CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Disposição Gerais

J. i.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR N° 13, 30/12/97 - FIs. 03.

- Artigo 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros nos termos do artigo 88, II, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.
- <u>Artigo 5º</u> O Conselho Municipal reunir-se-à de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.
- <u>Artigo 6º</u> O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.
- Artigo 7º Compete ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, como avaliando e controlando seus resultados;
- II administrar o fundo Municipal, alocando recursos para o atendimento de suas finalidades;
- **III -** zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- IV opinar na formulação das políticas sociais básicas estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes:
- **V** estabelecer critérios, forma de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;
- **VI** registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programa de:
  - a) orientação sócio-familiar;
  - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - c) colocação sócio-familiar;
  - d) abrigo;

anc f



ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI COMPLEMENTAR N° 13, 30/12/97 - Fls. 04.

- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;
- VII inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Crianca e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90);
- VIII instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;
- IX manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições à criança e ao adolescente do Município;
- X propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
  - XI elaborar o seu Regimento Interno;
- XII solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiros, casos de vacância e término de mandato;
- XIII apresentar sugestões, quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XIV fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob-a-forma-de-guarda, de-criança ou adolescente, órfão ou abandonada, de difícil colocação familiar (Lei Federal 8.069/90 Art.260 § 22).

XV - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

ore d.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR N° 13, 30/12/97 - FIs. 05.

- XVI organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos.
- XVII mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;
- **XVIII -** incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal 8.069/90;
- **XIX** solicitar junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidades de classe ou profissionais, que componham quadro de Assessoria multiprofissionais, para atuarem como órgãos consultivos.
- <u>Artigo 8º</u> O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos e funções.
- § 1º os servidores postos à disposição do Conselho Municipal, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.
- § 2º a Secretaria Geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

<u>Parágrafo Único</u> - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado a qualquer título.

#### SEÇÃO II

#### Da Composição

- Artigo 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros e 16 suplentes, com a seguinte formação: em número de 8 (oito) membros,
  - I Representantes do poder Público Municipal, assim escolhidos:
  - a) 1 (um) Representante da Diretoria Municipal de Assistência Social.
  - b) 1 (um) Representante da Diretoria Municipal de Eduicação.

arc

5



ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI COMPLEMENTAR N° 13, 30/12/97 - Fls. 06.

- c) 1 (um) Representante da Diretoria Municipal de Saúde.
- d)1 (um) Representante da Diretoria Municipal de Finanças.
- e) 1 (um) Representante da Diretoria Municipal de Cultura e Eventos.
- f) 1 (um) Répresentante do Gabinete do Prefeito.
- g) 1 (úm) Representante da Procuradoria Jurídica.
- h) 1 (um) Representante da Diretoria Municipal de Esportes.
- II Representantes da Sociedade civil, escolhidos em número de 8 (oito) entre membros da seguintes entidades:
- a) 3 (três) Representantes de entidades não Governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do adolescente;
  - b) 1 (um) Representante de entidades que atuam na área de educação;
  - c) 1 (um) Representante de entidades que atuam na área da saúde;
- d) 1 (um) Representante de entidades que atuam na área da indústria e comércio;
  - e) 1 (um ) Representante da OAB;
  - f) 1 (um) Representante de entidades que atuam com atividades esportivas.

#### SEÇÃO III

#### Da Substituição

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

<u>Artigo 10</u> - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

OP.



ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI COMPLEMENTAR N° 13, 30/12/97 - FIs. 07.

- Artigo 11 A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, acima proferido, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicadas, acompanhada da justificativa.
- Artigo 12- Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 11 a nomeação dos novos membros.
- Artigo 13- No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.
- Artigo 14 Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presenca dos titulares.

#### **CAPITULO III**

### SEÇÃO I

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Diretoria Municipal da Assistência Social, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às atividades necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas a criança e ao adolescente, bem como ao exercício das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar quando da criação deste.

### SEÇÃO II

#### Das Atribuições do Fundo

Artigo 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá a aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente alojando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

per J.



ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI COMPLEMENTAR N° 13, 30/12/97 - FIs. 08.

#### Artigo 17 - Constituirão receita do referido Fundo Municipal:

- a) dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;
- b) recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da criança e do adolescente;
  - c) doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- d) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposições de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal 8.069/90;
  - e) outros recursos, que lhe forem destinados;
- f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- <u>Parágrafo Único</u> As contribuições efetuadas no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do imposto de Renda de acordo com a legislação pertinente;
- <u>Artigo 18 -</u> A gestão financeira do aludido Fundo Municipal será exercida em conjunto com a Diretoria de Finanças, na qual se manterão os respectivos registros:
- I registro dos recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos, em beneficio das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União.
- II registro dos recursos captados pelo Múnicípio, através de convênios ou de doações ao Fundo;
- III manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV liberar os recursos a serem aplicados em beneficio de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal acima referido.
- **V** administrar os recursos específicos para programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho Municipal aludido no item anterior.

per.).



ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI COMPLEMENTAR N° 13, 30/12/97 - Fls. 09.

<u>Artigo 19 -</u> O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por ato do executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **CAPÍTULO IV**

#### Disposições Finais e Transitórias

<u>Artigo 20 -</u> São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I sessenta dias para instalação, a contar da data de publicação desta Lei;
- II noventa dias para elaboração do seu regimento interno, a contar da data de instalação;
- Artigo 21 Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial até o valor de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais) recursos proveniente da anulação da dotação orçamentária n.º 09.02-15814862.30-3132, do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Artigo 22 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Cajamar, 30 de Dezembro de 1.997.

ANTONIO CARLOS OLÍVEIRA RIBAS DE ANDRADE Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA

Diretor Administrativo